

## RESOLUÇÃO CSR Nº 013/2023

Estabelece as definições dos Planos de Contingência que devem ser desenvolvidas pelos Prestadores de Serviços dos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe serão conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução Nº 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

**CONSIDERANDO** o disposto inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual o prestador de serviço públicos de saneamento básico observará o plano com ações para emergência e contingência.

**CONSIDERANDO** o disposto inciso XI do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços no aspecto medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento.

**CONSIDERANDO** o disposto inciso I do art. 40 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas hipóteses de situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens.

**CONSIDERANDO** o documentos do Processo Administrativo nº 1.054/2023 da AGESAN-RS.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta resolução estabelece o conteúdo mínimo que deverão conter nos planos de contingência para o sistema de abastecimento de água e para o sistema de esgotamento sanitário dos prestadores de serviços nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

**Art. 2º.** Para efeitos desta resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – **AÇÕES DE CONTINGÊNCIA:** conjunto de ações planejadas e implementadas pelos Prestadores de Serviços dos municípios regulados para enfrentamento às situações de emergência e as suas consequências.

II – **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA:** situação não planejada e crítica, causada por fatos imprevisíveis ou fortuitos, como desastres naturais, falhas técnicas, contaminação de mananciais por acidentes, dentre outras situações adversas, que podem afetar a operação normal desses sistemas, levando a interrupções não planejadas, riscos para a saúde pública, segurança e meio ambiente.

III – **DESASTRES NATURAIS:** Resultado do impacto de um fenômeno natural extremo ou intenso sobre um sistema social, e que causa sérios danos e prejuízos que excedam a capacidade dos afetados em conviver com o impacto. Desastres naturais podem ser biológicos, geofísicos, climatológicos, hidrológicos ou meteorológicos.

IV – **MAPA DE RISCO:** é uma representação gráfica que identifica e ilustra visualmente os riscos presentes em um determinado ambiente de trabalho ou local, tal como um sistema, escritório, canteiro de obras, sistema de produção e distribuição de água, entre outros, sendo utilizado principalmente para auxiliar na identificação, análise e comunicação dos potenciais perigos e riscos, tanto ocupacionais aos quais os trabalhadores estão expostos quanto à população.

V – **PLANO DE CONTINGÊNCIA:** Ordenamento lógico e coerente das ações de contingência em um conjunto detalhado de etapas, atividades e medidas específicas que são planejadas e organizadas com o objetivo de gerar uma resposta rápida à uma situação de emergência, minimizar o impacto causado pela mesma e reduzir o seu efeito sobre a saúde pública, a segurança e o meio ambiente.

VI – **VULNERABILIDADES:** referem-se aos pontos fracos ou áreas do ambiente de trabalho onde os riscos identificados têm maior probabilidade de se concretizarem ou causarem danos significativos, ou seja, as vulnerabilidades representam as condições ou situações que tornam os usuários e/ou os sistemas mais suscetíveis a sofrerem os impactos negativos dos riscos presentes em um determinado local.

**Art 3º.** O plano de contingência deverá ser realizado obrigatoriamente para as seguintes situações:

I – Potencial interrupção no abastecimento de água superior a 24 (vinte e quatro) horas para o mínimo de 50 (cinquenta) economias.

II – Qualquer tipo de vazamento de material esgoto e/ou outro material que atinja rios, córregos, arroios ou áreas de proteção ambiental que fazem parte de mananciais produtores de água.

III – Situação que ofereça risco elevado à qualidade e potabilidade da água fornecida aos usuários.

IV – Situação que ofereça risco ao meio ambiente e à saúde pública de determinada área.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Outras situações, além destas citadas neste artigo, poderão ser contempladas no plano.

**Art. 4º.** Os Planos de Contingência deverão ser elaborados e constituídos nos seguintes tópicos:

I – Mapa de risco.

II – Avaliação das vulnerabilidades do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário.

III – Ações de contingência para as situações de emergência.

IV – Inserção de novas vulnerabilidades no plano.

Parágrafo único. Podem ser utilizados planos de outros prestadores de serviço nacionais como base para a elaboração do Plano de Contingência do prestador.

**Art. 5º.** O mapa de risco deverá conter os seguintes tópicos:

I – Identificação das capacidades de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

II – Identificação dos pontos vulneráveis.

III – Identificação das áreas com maior demanda.

IV – Apresentar os possíveis impactos de qualidade, socioeconômicos e ambientais das vulnerabilidades.

V – Integração com o Plano Diretor Urbano Municipal, com o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município (Lei Federal nº 12.608, de 2012).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No caso de sistemas integrados de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, os planos devem considerar a inclusão de ambos os municípios integrantes, mesmo aqueles não regulados pela AGESAN-RS.

**Art. 6º.** A metodologia de avaliação das vulnerabilidades do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário deverá conter:

- I – Identificação de todas as vulnerabilidades do mapa de risco.
- II – Categorização das vulnerabilidades.
- III – Definições dos critérios de gravidades.
- IV – Atribuição de pesos e pontuação das gravidades.
- V – Análise e classificação das vulnerabilidades.
- VI – Critérios de priorização das vulnerabilidades.

**Art. 7º.** O Plano de Contingência deverá prever ações de solução e controle das situações apresentadas no art. 2º e no art. 6º, descrevendo de maneira clara e sistemática o que deve ser feito, por quem, quando e como.

**§1º.** O Plano de contingência deverá conter os seguintes aspectos:

- I – A situação de vulnerabilidade.
- II – A equipe e cargos responsáveis pelas atividades previstas nos planos.
- III – As ações que serão realizadas e o seu cronograma.
- IV – O objetivo das ações.
- V – Formas de controle das ações.

**§2º.** O plano deverá especificar a forma de comunicação imediata com a Agência Reguladora e a forma de divulgação para a comunidade.

**Art. 8º.** A inserção de novas vulnerabilidades no Plano de Contingência deverá ocorrer na sua atualização, ou seja, até o final de dezembro de cada ano.

**§1º.** Todas as interrupções no abastecimento de água que tiverem tempo de superior a 24 horas deverão ser incluídas no plano a partir da vigência desta resolução.

**§2º.** Todos os extravasamentos de esgoto superiores a 24 (vinte e quatro) horas ou que atingirem áreas ambientais críticas deverão ser inclusos no plano a partir da vigência desta resolução.

**§3º.** Situação que ofereça risco elevado à qualidade e potabilidade da água fornecida aos usuários deve ser incluída no plano a partir da vigência desta resolução.

**§4º.** Situação que ofereça risco ao meio ambiente e a saúde pública de determinada área deve ser incluída no plano a partir da vigência desta resolução.

**Art. 9º.** Todos os processos e definições a serem inseridos nos planos, objeto desta resolução, deverão ser atualizados anualmente pelo prestador de serviço.

Parágrafo único. Deve ser enviado imediatamente após a aprovação das alterações, os planos de emergência e contingência à agência reguladora.

**Art. 10.** Fica estabelecido que o Plano de Contingência deverá ser entregue a Agência Reguladora até o final de julho de 2024 para cada sistema de saneamento de cada município regulado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Plano de Contingência deverá ser atualizado a cada 3 (três) anos ou em prazo inferior pelas seguintes situações:

I – por solicitação da agência reguladora por ofício.

II – por motivação do prestador do serviço em razão de alteração do mapa de risco ou outros elementos intervenientes, conforme estabelece o Art. 8º desta resolução.

**Art. 11.** A Diretoria Geral Colegiada será responsável por avaliar os Planos de Emergência e Contingência de cada município regulado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em relação a todas as situações que não estiverem adequadas, a Diretoria Geral Colegiada informará por ofício ao Prestador de Serviço.

**Art. 12.** Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 CASSIO ALBERTO AREND  
Data: 03/11/2023 16:21:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dr. Cássio Alberto Arend**  
Conselheiro Presidente